



# Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
IMPRESA OFICIAL DO MUNICÍPIO  
www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Quinta-feira, 3 de setembro de 2015 • Ano 02 • Nº 025 (4ª EDIÇÃO ESPECIAL)

## ATOS OFICIAIS PODER EXECUTIVO

### Secretaria Municipal de Administração

#### LEI (S)

#### – LEI Nº 4.848, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015 –

*"Altera a Lei nº 2.211/91, que dispõe sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, para aperfeiçoar as disposições acerca da estrutura e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Pirassununga – SP, bem como dispor sobre os parâmetros para funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA e dá outras providências"*

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

#### CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Pirassununga criado pela Lei Municipal 2.211 de 06 de novembro de 1991, alterada pela Lei Municipal 2.545 de 17 de março de 1994, fica reestruturado nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas, previstas nos arts. 87, 101 e 112 da Lei Federal nº 8.069/90, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para infância e a adolescência.



§ 2º É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Ao atendimento a que alude este artigo deverá ser assegurada absoluta prioridade, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 3º São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;  
II - Conselho Tutelar – CT.

Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º, desta Lei, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sociofamiliar;
- b) apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional;
- e) prestação de serviços à comunidade;
- f) liberdade assistida;
- g) semiliberdade;
- h) internação, e
- i) apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes.

§ 2º Os serviços especiais visam à:

- a) prevenção e atendimento por equipe multiprofissional às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;





b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social;

d) prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais ou responsáveis usuários de substâncias psicoativas.

§ 3º O consórcio a que se refere este artigo depende de lei específica.

§ 4º O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio, inclusão e promoção das famílias.

§ 5º Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefícios de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

## CAPÍTULO II

### Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

#### SEÇÃO I

##### Da Criação, Natureza e Funcionamento do Conselho

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, criado pela Lei Municipal 2.211/91, é um órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente e responsável por fixar critérios de utilização através de planos de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado administrativamente ao Gabinete do Prefeito, e composto de forma paritária, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d” combinado com os artigos 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente administrará o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atenderá aos seguintes objetivos:



I - definir, no âmbito do município, políticas públicas de proteção integral a infância e adolescência, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento dos direitos previstos no art. 2º, desta Lei;

II - controlar ações governamentais e não governamentais, com atuação destinada a infância e adolescência, com vistas a consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

§ 4º Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.

§ 5º As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 6º Descumpridas suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público para as providências cabíveis e aos demais órgãos legitimados no art. 210 da Lei Federal n. 8.069/90, para demandar em Juízo por meio do ingresso de ação mandamental ou ação civil pública.

§ 7º A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese, conforme disposto no art. 89, da Lei Federal n. 8.069/90.

#### SUBSEÇÃO I

##### Da Estrutura Necessária Ao Funcionamento Do Conselho

Art. 6º Cabe à administração municipal fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária anual específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive para as despesas com transporte, alimentação e hospedagem dos membros, titulares ou suplentes, quando em representação do Colegiado, em reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades, inclusive despesas com capacitação dos Conselheiros.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico adequado para o seu funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, devendo ser dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, contanto com, no mínimo, um(a) secretário(a) executivo(a), um computador, impressora e materiais de escritório, destinados ao suporte administrativo-financeiro do



Conselho, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal, além de um veículo, quando solicitado, para cumprimento das respectivas deliberações.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

- I - Presidente;
- II - Vice-presidente;
- III - 1º Secretário;
- IV - 2º Secretário.

§ 4º Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do órgão.

§ 5º O regimento interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.

§ 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá apresentar ao Executivo Municipal até o final do mês de setembro de cada ano, um Plano de Ação Municipal para ser executado no decorrer do ano seguinte.

§ 7º O Plano de Ação Municipal deverá ser configurado como diretriz para elaboração e execução de políticas públicas voltadas a atenção e ao atendimento às crianças e aos adolescentes do município, conforme a realidade local.

§ 8º O Plano Municipal de Ação terá como prioridade:

- I - articulação com as diversas políticas públicas municipais de atendimento a criança e ao adolescente;
- II - incentivo às ações de prevenção tais como: a gravidez na adolescência, a violência contra crianças e adolescentes, com ênfase a violência sexual e trabalho infantil, indisciplina nas escolas, evasão escolar, enfrentamento ao uso de drogas lícitas e ilícitas;
- III - estabelecimento de política de atendimento à criança, ao adolescente e às suas famílias;
- IV - integração com outros conselhos municipais.

§ 9º Serão realizadas anualmente campanhas para a captação de recursos, envolvendo a Prefeitura Municipal Pirassununga, as Organizações Governamentais e Não-



Governamentais, a Comunidade e a Comissão de Captação de Recursos, criada através desta Lei.

§ 10 A Comissão de Captação de Recursos será composta por:

I - 02 (dois) membros do CMDCA, sendo um representante do Poder Público e o outro representante da sociedade civil;

II - 01 (um) representante dos empresários;

III - 01 (um) representante das entidades sociais.

§ 11 A Comissão de Captação de Recursos tem o propósito de levar esclarecimentos e propostas às empresas e a população em geral (pessoas físicas e jurídicas) sobre a necessidade e importância da destinação de porcentagem do Imposto de Renda para entidades sociais inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 12 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá manter controle das doações recebidas, bem como emitir, anualmente, relação que contenha nome e CPF ou CNPJ dos doadores, a especificação (se em dinheiro ou bens) e os valores individualizados de todas as doações recebidas, fazendo-as publicar em Resolução própria na Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único. Deverá a Secretaria de Finanças do Município encaminhar à unidade da Secretaria da Receita Federal do ano subsequente a relação de doações recebidas e publicadas pelo CMDCA cumprindo os prazos estabelecidos pela própria Receita Federal.

§ 13 Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o planejamento e coordenação dessas campanhas.

## SUBSEÇÃO II

### Da Publicação dos Atos Deliberatórios

Art. 7º Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados na Imprensa Oficial do Município e/ou órgão oficial de imprensa do município, seguindo as mesmas regras de publicação dos demais atos do Executivo.

Parágrafo único. A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do CMDCA na qual houve a deliberação, observando-se que o Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente, quando se fizer necessário.



## SEÇÃO II

### Da Competência do Conselho

Art. 8º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete, privativamente, o controle da criação de quaisquer projetos ou programas no município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral da criança e do adolescente do município de Pirassununga, bem como o efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta a criança e ao adolescente. Compete ainda:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA e definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham constituir este Fundo, em cada exercício;

III - zelar pela execução desta política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros, da zona urbana ou rural, na qual se localizem;

IV - assessorar o Poder Executivo Municipal na definição de dotação orçamentária a ser destinada a execução das políticas sociais de que trata o art. 2º desta Lei, podendo estabelecer as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V - efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais, bem como inscrever programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, que estejam em execução na sua base territorial, especificando os regimes de atendimento, em conformidade com o previsto no art. 4º desta Lei, comunicando ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;

VI - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos, visando a renovação da autorização de funcionamento, a partir dos seguintes critérios:

a) o efetivo respeito às regras e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, às resoluções expedidas pelo CMDCA, em todos os níveis referentes à modalidade de atendimento prestado;

b) a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;



c) em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme seja o caso.

VII - instituir grupos de trabalhos e comissões, incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - elaborar seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, prevendo, dentre outros, os itens indicados no art. 14, da Resolução CONANDA nº 105/2005, atendendo também as disposições desta Lei;

IX - solicitar as indicações para o preenchimento dos cargos dos conselheiros, nos casos de vacância e término do mandato.

X - nomear e dar posse aos membros do CMDCA;

XI - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para as crianças e os adolescentes;

XII - organizar e manter atualizados os cadastros das entidades governamentais e não governamentais, banco de dados e programas de atendimento às crianças e adolescentes no município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XIII - difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada a criança e ao adolescente, bem como mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas das crianças e dos adolescentes;

XIV - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal n. 8.069/90 podendo, para tanto, formalizar convênios;

XV - manter intercâmbio com entidades federais, estaduais e municipais congêneres com outras, que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XVI - incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XVII - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei Federal nº 8.069/90, como as alterações inseridas pela Lei Federal 12.696/2012, pela Resolução CONANDA nº 139/2010 e pela Lei Municipal nº 4.466/2013;

XVIII - convocar o suplente no caso de vacância ou afastamento do cargo de conselheiro tutelar;





XIX - solicitar o plano de implantação do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano;

XX - comunicar ao Ministério Público suspeita de práticas incompatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar;

XXI - promover, em conjunto com o Conselho Tutelar, ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância do papel do Conselho Tutelar;

XXII - estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, com apoio do Conselho Estadual e Nacional, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão;

XXIII - propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento a criança ao adolescente, sempre que necessário.

Art. 9º As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes na sessão deliberativa e após sua publicação no Diário Oficial do Município e/ou órgão oficial de imprensa do município.

§ 1º O CMDCA deverá encaminhar uma cópia de suas resoluções ao Juiz da Infância e Juventude, à Promotoria de Justiça com atribuição na defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao Conselho Tutelar.

§ 2º As assembleias do Conselho deverão ser convocadas com a ordem do dia, no mínimo 05 (cinco) dias antes de sua realização.

#### **SUBSEÇÃO I** **Do Regimento Interno**

Art. 10 O Regimento Interno a que se refere o inciso VIII do art. 8º desta Lei deve prever, entre outros, os seguintes itens:

1 - a estrutura funcional composta por, no mínimo:

a) plenário;

b) diretoria executiva;

c) comissões, e

d) secretaria executiva, definindo para cada uma suas respectivas atribuições e responsabilidades;



II - a forma de escolha dos membros da diretoria executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando a alternância entre representantes do poder público e da sociedade civil organizada;

III - a forma de substituição da diretoria executiva na falta ou impedimento de qualquer de seus membros;

IV - a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com comunicação aos seus integrantes, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;

V - a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações, com obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;

VI - a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

VII - o quórum mínimo necessário à instalação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - as situações em que o quórum qualificado deve ser exigido no processo de tomada de decisões com sua expressa indicação quantitativa;

IX - a criação de comissões e grupos de trabalho que deverão ser compostos preferencialmente de forma paritária;

X - a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;

XI - a forma como se dará a participação dos presentes na assembleia;

XII - a garantia de publicidade das assembleias, salvo os casos expressos de obrigatoriedade sigilo;

XIII - a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;

XIV - a forma como será deflagrada e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes da legislação específica;

XV - a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando se fizer necessário.



### SEÇÃO III Da Composição e Mandato

Art. 11 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será constituído por 16 (dezesesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes (dezesesseis), de forma paritária entre representantes do governo e da sociedade civil organizada.

#### SUBSEÇÃO I Dos Representantes do Governo

Art. 12 Os representantes do governo junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser designados pelo Chefe do Executivo e nomeados, no âmbito de suas respectivas Secretarias, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias após à sua posse.

Art. 13 Observada a estrutura administrativa do governo, deverão ser designados 08 (oito) membros representando o Poder Executivo Municipal, provenientes das seguintes secretarias municipais:

- a) saúde;
- b) educação;
- c) cultura e turismo;
- d) promoção social;
- e) esportes;
- f) direitos da criança, do adolescente e da terceira idade;
- g) planejamento, e
- h) finanças.

§ 1º Para cada membro titular, representando o Poder Executivo Municipal, deverá ser indicado 01 (um) suplente, que substituirá o titular em caso de ausência ou vacância, de acordo com o que dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O mandato do representante governamental no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à manifestação expressa por ato designatório da autoridade competente.



§ 3º O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurado aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 14 O afastamento dos representantes de governo junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar as atividades do Conselho.

Parágrafo único. A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da solicitação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

## SUBSEÇÃO II

### Dos Representantes da Sociedade Civil Organizada

Art. 15 A representação da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantirá a participação popular por meio de organizações representativas e devidamente legalizadas, nos termos do inciso II do art. 88 da Lei Federal nº 8.069/90, que atua junto à política da criança e do adolescente, a exemplo das entidades de atendimento direto, de estudo e pesquisa, de seguimento de classes ou ainda que enquadrem na situação de promoção, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no âmbito territorial correspondente.

§ 2º Diferentemente da representação governamental, a representação da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha, ficando vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil.

§ 3º O processo de escolha dos representantes da sociedade civil proceder-se-á da seguinte forma:

I - convocação do processo eleitoral pelo Conselho, mediante edital publicado na imprensa local, em até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato;

II - designação de comissão eleitoral, composta por conselheiros representantes da sociedade civil, para desempenhar as funções de mobilização, organização, condução e realização do pleito;

III - o processo de escolha dar-se-á, exclusivamente, através de assembleia específica para a realização do pleito.

§ 4º O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.



§ 5º Serão consideradas eleitas as 08 (oito) organizações da sociedade civil mais votadas, as quais indicarão seus respectivos representantes (titulares e suplentes).

§ 6º O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita.

§ 7º A eventual substituição dos representantes da sociedade civil deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho.

Art. 16 O mandato dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. A reeleição da organização da sociedade civil deverá submeter-se a nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

#### SEÇÃO IV

##### Dos Impedimentos, da Cassação e da Perda do Mandato

Art. 17 Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de seu funcionamento:

- I - Conselhos de políticas públicas;
- II - Representantes de órgãos de outras esferas governamentais;
- III - Ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público de representante de organização da sociedade civil;
- IV - Conselheiros Tutelares no exercício da função.

Parágrafo único. Também não deverá compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, na forma do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca, foro regional, Distrital e Federal.

Art. 18 Representantes do governo e organizações da sociedade civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados notadamente quando:

- I - incidir em faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas;
- II - sofrer suspensão cautelar quando o dirigente de entidade, de conformidade com o art.191, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 desta Lei, após procedimento de apuração de irregularidade



cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 a 193 do mesmo diploma legal;

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo art. 4º, da Lei Federal nº 8.429/92.

Parágrafo único. A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

#### SEÇÃO V

##### Da Posse dos Representantes da Sociedade Civil

Art. 19 Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

#### SEÇÃO VI

##### Do Registro das Entidades e Programas de Atendimento

Art. 20 Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, da Lei Federal nº 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

a) efetuar o registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, *caput* e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei Federal nº 8.069/90; e

b) a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, ainda, realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.

Art. 21 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da Lei Federal nº 8.069/90.



Parágrafo único. Os documentos a serem exigidos visarão, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 22 Quando do registro ou renovação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverão certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, por meio de resolução própria.

§ 1º Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art. 91, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e em outras situações definidas pela mencionada resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069/90 e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registros para funcionamento de entidades nem inscrição de programas que desenvolvam atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 4º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art. 23 Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos artigos 95, 97, 191, 192 e 193 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 24 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme o previsto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, caput, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 25 A concessão, pelo poder público, de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que, de qualquer modo, tenham, por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da



entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata este capítulo e a respectiva escrituração da verba junto ao FMDCA.

### **CAPÍTULO III** **Do Conselho Tutelar**

Art. 26 Fica mantido o Conselho Tutelar, já criado e instalado, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de desempenhar funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente conforme prevê a Lei Federal nº 8.069/90 e a Lei Municipal nº 4.466, de 26 de junho de 2013.

### **CAPÍTULO IV** **Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

#### **SEÇÃO I** **Da Natureza do Fundo**

Art. 27 Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, criado pela Lei Municipal nº 2.338, de 16 de setembro de 1992 e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 1.682/1994, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

#### **SEÇÃO II** **Das Fontes de Receitas e Normas para as Contribuições ao Fundo**

Art. 28 Considerando o art. 10 da Resolução CONANDA nº 137/2010, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ter como receitas:

I - recursos públicos que lhe forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

III - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes;

IV - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; e





VI - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados.

Art. 29 A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o disposto no art. 7º da Resolução CONANDA nº 137/2010, compete única e exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

§ 2º As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para formalização entre o destinador e o Conselho.

Art. 30 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente chancelará projetos mediante edital específico.

§ 1º Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados a projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as condições dispostas no art. 9º da Resolução CONANDA nº 137/2010.

§ 2º A captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ 3º O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 4º Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§ 5º A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Parágrafo único. Fica fixado o percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 30% (trinta por cento) ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 31 O nome do doador ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.



### SEÇÃO III

#### Das Atribuições do Conselho Municipal dos Direitos em Relação ao Fundo

Art. 32 Considerando o art. 9º da Resolução CONANDA nº 137/2010, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e



X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros, conforme prevê o §2º do art. 6º desta Lei.

#### SEÇÃO IV

##### Das Atribuições do Gestor do Fundo

Art. 33 Considerando o art. 21 da Resolução CONANDA nº 137/2010, o Gestor do Fundo, nomeado pelo Poder Executivo é responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;



VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização; e

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

#### SEÇÃO V

##### Das Condições de Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 34 A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, §3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, §2º da Lei Federal nº 8.069/90, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.



Art. 35 Será vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas no caput, fica vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Art. 36 Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

Art. 37 O financiamento de projetos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Parágrafo único. A celebração de convênios com os recursos do Fundo para a execução de projetos ou a realização de eventos está sujeita às exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 38 O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei Federal nº 4.320 de 1964.



## SEÇÃO VI

### Do Controle e da Fiscalização do Fundo

Art. 39 Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais estão sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 40 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizará os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício; e

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo.

Art. 41 Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

## CAPÍTULO V

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 42 No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em funcionamento deverá elaborar e aprovar seu regimento interno, nos termos desta Lei bem como das resoluções do CONANDA, apresentando-o aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Juízo da



Infância e da Juventude bem como ao Ministério Público, para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 43 Compete ao Município implantar e implementar o Sistema de Informação para a Infância e Juventude – SIPIA, de registro de tratamento de informações sobre a garantia dos direitos fundamentais preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como instrumento para a ação do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, atendendo às seguintes disposições:

- a) assegurar o acesso de entrada do Sistema, obtendo, para tanto, o respectivo software;
- b) fornecer a devida capacitação dos Conselheiros Tutelares e dos Conselheiros Municipais, tanto no conhecimento da sistemática como na utilização do software;
- c) assegurar recursos no orçamento municipal bem como obter outras fontes para o financiamento do sistema.

§ 1º O SIPIA possui três objetivos primordiais:

- a) operacionalizar na base a política de atendimento dos direitos, possibilitando a mais objetiva e completa leitura possível da queixa ou situação da criança ou adolescente, por parte do Conselho Tutelar;
- b) sugerir a aplicação da medida mais adequada, com vistas ao ressarcimento do direito violado para sanar a situação em que se encontra a criança ou o adolescente;
- c) subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente bem como o próprio Poder Executivo Municipal na formulação e gestão de políticas de atendimento.

§ 2º O SIPIA será regulamentado via decreto municipal, devendo atender, dentre outras, as seguintes regras básicas:

- a) o Conselho Tutelar será responsável por receber as denúncias e providenciar as medidas que levem ao ressarcimento dos direitos, registrando diariamente as respectivas ocorrências;
- b) o Conselho Tutelar repassará as demandas trimestralmente, conforme prevê o §1º do art. 32 da Lei Municipal nº 4.466/2013, de forma agregada (não individual), as Secretarias Municipais pertinentes bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para formulação e gestão de políticas e programas de atendimento;




c) o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente repassará, por sua vez, também de forma agregada, as informações ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se encarregará de transferir tais dados ao CONANDA.

Art. 44 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 3 de setembro de 2015.

  
- CRISTINA APARECIDA BATISTA -  
Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

  
LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO.  
Secretário Municipal de Administração.  
dag/